TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 4000202-06.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços**

Requerente: PIRAGESSO COMERCIO LTDA - ME

Requerido: **JOSE EDUARDO BUZATTO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

PIRAGESSO COMÉRCIO LTDA – ME move ação de cobrança contra JOSÉ EDUARDO BUZATTO. Foi contratada pelo réu para a colocação de gesso em obra. Os serviços foram regularmente prestados. O preço devido pelo réu corresponde a R\$ 41.767,90. Todavia, o réu somente pagou R\$ 32.176,38. Há, pois, uma diferença devida, no valor de R\$ 9.591,52. Este o valor cobrado.

O réu foi citado e contestou (fls. 76/80). Sustenta que, durante a execução do contrato, ao lhe ser apresentado um relatório de cobrança final, indicando preço total de R\$ 41.767,90, não concordou com o valor. Isto ensejou o comparecimento de um preposto da autora ao local, onde foram verificados os serviços, a metragem e o material utilizado. Tal vistoria implicou correção no valor do preço, resultando um saldo devedor – diferença – de R\$ 2.976,38. O réu encaminhou e-mail à autora solicitando a emissão de boleto para a quitação e liquidação do débito. A autora emitiu tal boleto, concordando, pois, com tal valor. O réu pagou o montante. Inexiste, então, qualquer diferença.

A autora ofereceu réplica (fls. 89/91).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A ação é improcedente.

A autora, em sua petição inicial e réplica, procura demonstrar a <u>legitimidade</u> dos <u>valores</u> cobrados, explicando a razão pela qual o preço final encontrado – R\$ 41.767,90 – estaria de acordo com o contrato, o serviço prestado, a metragem e o material utilizado.

Todavia, o <u>cerne</u> da controvérsia, nascido a partir do fato <u>impeditivo</u> apresentado pelo réu em sua contestação, no sentido de que houve <u>aceitação</u> do valor já pago pelo réu, resulta bem resolvido, e é favorável à versão do réu.

Há que se considerar que a relação existente entre as partes é <u>de consumo</u>, cujo vínculo <u>natural</u> apresenta desigualdade, com a hipossuficiência do consumidor e a primazia econômica e técnica do fornecedor, justificando a incidência de normas protetivas em sentido inverso, para <u>reequilibrar</u> a relação, protegendo-se os interesses legítimos do consumidor.

A proteção contratual do CDC, seja na formação do contrato, seja durante sua execução, expressa-se por intermédio dos deveres anexos relativos à boa-fé objetiva, que são, consoante a doutrina (vg. Cláudia Lima Marques) os deveres de <u>informação</u>, de <u>cooperação</u> e de <u>cuidado com o consumidor</u>, parceiro contratual.

Assentadas tais premissas, veja-se o caso concreto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O autor alegou, em contestação, que durante a execução do contrato houve um acerto final. A esse propósito, reporto-me à narrativa inscrita na peça contestatória.

Sua alegação está comprovada documentalmente.

Aos 07/01/13 (fls. 84/85) o réu encaminhou à autora e-mail no qual menciona os problemas ocorridos durante a execução dos serviços e, especialmente, os erros na medição que ensejaram a cobrança de valor excessivo pela autora. O e-mail está instruído com um documento, denominado "divergências gesso". O anexo é mencionado no corpo da mensagem. Ao final da mensagem, o réu diz o seguinte, de modo muito claro:

"(...) O valor REAL e TOTAL APURADO, levando-se em conta o desconto que foi proposto e ainda o desconto de R\$ 1.000,00 para correção da Concha é de: R\$ 32.176,38 (tinta [sic] e dois mil, cento e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), dos quais já pagamos R\$ 29.200,00 (vinte e nove mil e duzentos reais), restando pagar R\$ 2.976,38 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Solicito enviar um Boleto Bancário neste valor e uma NOTA FISCAL no valor total de R\$ 32.176,38, que faremos o saldo do pagamento imediatamente.

Sem nada mais a acrescentar e nem comentar (...)"

Um dia depois, 08/01/13 (fls. 86), o réu ainda encaminhou um outro e-mail com o teor: "Espero que você tenha entendido o meu Relatório AMPLO, REAL, IRRESTRITO e IRRETRATÁVEL e me mande URGENTE o boleto para quitação do saldo real dos serviços executados, juntamente com a devida NOTA FISCAL INTEGRAL para Contabilidade".

A autora, ao menos pelo que temos nos autos, <u>sem fazer qualquer ressalva a propósito de tais e-mails</u>, de fato, em em 21/02/13 (fls. 82), emitiu nota fiscal precisamente no valor proposto pelo réu, apenas com o desconto de R\$ 1.000,00, ou seja, R\$ 31.176,60, assim como emitiu o boleto no valor mencionado pelo réu (fls. 83) que, como é incontroverso nos autos, foi pago.

Em tal dinâmica, com todas as vênias à autora, não lhe é dado, agora, pleitear qualquer diferença que entenda devida.

A autora emitiu a nota fiscal no valor mencionado pelo réu.

Emitiu boleto no valor mencionado pelo réu.

O réu já havia dito que esse montante era por ele interpretado como "o valor REAL e TOTAL APURADO", que o seu relatório era "AMPLO, REAL, IRRESTRITO e IRRETRATÁVEL" e expressava o "saldo real dos serviços executados".

A autora não ressalvou absolutamente nada.

Agiu exatamente como requerido pelo réu.

Recebeu o pagamento.

Meses depois, resolveu apurar unilateralmente uma diferença supostamente devida e encaminhou notificação ao réu.

Verifica-se, claramente, que o agir da autora viola a boa-fé objetiva.

Venire contra factum proprium.

Não se pode prestigiar tal conduta, proscrita pelo direito do consumidor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Frise-se que, em réplica, a autora não enfrentou esta questão, claramente posta em contestação, nem trouxe argumentos capazes de abalá-la.

Por outro lado, a despeito da violação à boa-fé objetiva, não se verifica, com esta ação, má-fé no seu sentido subjetivo. A autora acredita, sinceramente, que tem o direito postulado. Daí porque não pode ser penalizada pelas sanções relativas à litigância de má-fé.

E, porque não constatada a má-fé, descabe a sanção do art. 940 do CC, mencionada em contestação.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 2.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 10 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA